

## **DECISÃO N° 1904269, DE 25 DE MAIO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.106665/2016-34

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

AIS n.: 1868435/16-1

Expediente do Recurso n.: 1155037/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 183), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Destaco que os documentos de fls. 159 a 171 interromperam a prescrição intercorrente, uma vez que demonstraram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade

julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

é importante esclarecer que a empresa não foi autuada por descumprimento de exigências dos fiscais sanitários, mas pelas irregularidades constatadas no momento da inspeção, quais sejam: ausência de lavatório exclusivo para lavagem das mãos; alimentos fracionados sem a devida identificação; instalações físicas contendo trincas, descascamentos e sujas; instalações elétricas não embutidas; produto sanitizante vencido; presença de vetores no paiol seco; ausência de controle de temperatura e tempo de exposição dos alimentos quentes. Sendo assim, é indiferente ao AIS se a autuada adotou providências posteriores, uma vez que a infração estava consumada.

Entendo não caber a aplicação de advertência no presente caso, uma vez que as infrações foram classificadas como de risco alto. Esse fato afasta também o reconhecimento da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que não houve falta de natureza leve.

Por fim, esclareço que o porte da autuada é aferido no momento da decisão de primeira instância, e não da infração. Dessa feita, não procedem os argumentos da autuada de que não teria alcançado faturamento de 50 milhões em 2016.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 25/05/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1904269** e o código CRC **88318C71**.

---